



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904340/2008-04
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.526 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ
Recorrente META ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de PER/DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo do IRPJ, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações originalmente declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

A interessada transmitiu, em 14/01/2004, o PERD/COMP eletrônico de número final 7904 (fls. 02 a 07) visando utilizar o crédito contra a Fazenda Pública de R\$ 7.734,64, de um total de R\$ 27.568,98, decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, para compensação de débitos, ali informados, no valor de R\$ 7.811,99, fls. 07.

Na sequência, em 20/05/2008, a DERAT/Rio de Janeiro emitiu Despacho Decisório Eletrônico, de fls. 08, não homologando a compensação pleiteada, sob o fundamento de que na DIPJ, correspondente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, não havia apuração de crédito do IRPJ, de acordo com os seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.568,98

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00”

Cientificada da Decisão, em 29/05/2008, fls. 105, a interessada apresentou, em 27/06/2008, manifestação de inconformidade, de fls. 09 a 15, na qual alega, em síntese:

a) quando do preenchimento dos PER/DCOMP de números final 7904; 4940 e 5395 constou, equivocadamente, a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2001 (ano-calendário de 2000), ao invés do exercício de 2002, como seria correto;

b) informa, também, que se equivocou no preenchimento do valor do IRRF na DIPJ do exercício de 2002, o que influiu no resultado do saldo negativo do IRPJ, tendo providenciado na retificação da DIPJ mencionada;

c) requer seja deferida diligência para a verificação correta dos valores do crédito alegado no pedido de compensação;

Após a análise da manifestação, foi emitido o Acórdão DRJ/Rio de Janeiro 1, fls. 108 a 115, com o seguinte ementário:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Torna-se prescindível a diligência solicitada pelo contribuinte, quando inexistir qualquer elemento que possa trazer dúvida quanto à matéria objeto de julgamento. A prova da liquidez e certeza do crédito descrito no PERDCOMP é ônus que incumbe ao próprio contribuinte.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP.

VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexistência material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor do Acórdão recorrido, são a seguir transcritos:

“A diligência passa a ser necessária quando diante de uma argumentação com a anexação de algum elemento probante (mesmo por amostragem) que tivesse o condão de demonstrar o valor do saldo credor apurado e o ano a que ele corresponde, para que seja deferida então a respectiva verificação.

Na verdade, como a própria interessada protestou pela ulterior juntada de provas, ela mesma poderia ter trazido a colação as origens dos saldos relativos aos anos de 2000 e 2001, para a verificação nesta esfera de julgamento.

Entretanto, nada disso foi feito. E, portanto, entendendo que a diligência seria prescindível, INDEFIRO o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

(...)

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de inexistências materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

(...)

Repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que os alegados erros formais no preenchimento desta declaração somente poderiam ser sanados até a ciência da decisão administrativa prolatada pela DIORT/DERAT/RJ, ou seja, até 29/05/2008 (fls. 105). Contudo, consta dos autos apenas a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2001 datada de 25/06/2008, sem que tenha havido a retificação do PER/DCOMP de número final 7904 antes da ciência da decisão administrativa (Despacho Decisório de fls. 08).”

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, de fls. 118 a 125, repetindo praticamente os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Reforça a tese de erro de preenchimento do PER/DCOMP, salientando que, quanto aos pedidos de compensação formulados, os mesmos apontavam erro tipicamente material, qual seja, a informação de período de apuração diferente do correto. Além disso, em nenhum momento foi dito/constatada a inexistência de crédito tributário em favor da requerente.

A respeito da comprovação do erro material, menciona que a autoridade julgadora deixou de solicitar complementação documental a fim de comprovar as alegações apresentadas, bem como indeferiu o pedido diligência. Alega que encontra-se suficientemente provado nos autos a existência do direito creditório, requerendo, ao final, o seu regular reconhecimento e a homologação das compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A questão principal a ser discutida diz respeito à possibilidade de retificação do período de apuração a que se refere o crédito contra a Fazenda, informado no

PER/DCOMP, após a ciência do Despacho Decisório que não reconheceu dito crédito e, por consequência, não homologou as compensações pleiteadas.

Alega a interessada que incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP. Ao invés de informar que o crédito seria originário do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, indicou um crédito do IRPJ apurado na declaração DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, esta última sem crédito passível de restituição.

Menciona, ainda, que o crédito efetivamente existe, porém, por força de mero erro material, o direito creditório não foi reconhecido.

Creio não assistir razão à recorrente.

Primeiramente, é incontroverso nos autos a inexistência de crédito contra a Fazenda, relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, informado pela própria interessada em sua PER/DCOMP, fls. 03. Por seu turno, o Despacho Decisório combatido fundamentou sua decisão exatamente nesse fato, ou seja, não ter constatado a apuração de crédito na declaração DIPJ/2001.

Nos termos do que foi descrito no item anterior, a primeira conclusão a que se chega é que o Despacho Decisório encontra-se correto, uma vez que o crédito, da forma como informado no PER/DCOMP, não existia, e a compensação, no âmbito tributário, somente pode ocorrer com crédito líquido e certo.

O fato concreto é que, na data da transmissão do PER/ DCOMP, a interessada não era detentora de crédito líquido e certo, condição sem a qual não há que se falar em direito à compensação (art. 170 do CTN).

Por outro lado, alega a recorrente a existência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP em exame.

Com efeito, o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, abaixo transcrito, dispõe que as inexactidões materiais devidas a “lapso manifesto” e os “erros de cálculo ou de escrita” podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo:

***Art. 32.** As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. (grifei)*

O significado do termo “lapso manifesto”, exposto na obra “*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*”, de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 324/325, tem a seguinte descrição: “*O legislador, ao se referir, no art. 32, a lapso manifesto, procurar evitar tal discussão, já que não se refere ao simples erro, mas ao erro notório que pode ser detectado em análise sumária assim como o erro de cálculo e os de escrita. Exemplos: erro de grafia de palavra que lhe desfigure o texto; omissão do nome de algum interessado; erro ou modificação involuntária do nome de algum interessado; resultado de operação aritmética em desacordo com as parcelas indicadas na decisão, etc.*”

Na mesma obra, p. 324, é citada decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto: “*Corroborando este entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte, da lavra do Ministro Leitão de Abreu (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como “o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo.”*”

Como se percebe, o alegado equívoco no preenchimento do exercício de apuração do saldo negativo do IRPJ não encontra amparo, na doutrina e na jurisprudência, para que se proceda na sua correção, seja ela de ofício, ou a requerimento de sujeito passivo. Isso porque não se trata de divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, nem se trata do simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita

No presente caso, não havia como identificar de pronto, à primeira vista, que o contribuinte pretendia compensar tributos com crédito originado do ano-calendário 2001, ao invés do ano-calendário 2000, conforme consta do seu PER/DCOMP.

A indicação do período a que se refere o crédito é informação substancial, porque manifesta a própria vontade do declarante, a qual tem suprema importância para o direito. No caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material, detectável de pronto, como quer fazer crer a recorrente.

Como já mencionado, não resta dúvida de que no momento da transmissão, e da análise, do PER/DCOMP em tela, o crédito do IRPJ, referente ao exercício de 2001, efetivamente não existia, de modo que está correta a decisão proferida no Despacho Decisório da fl.08 e a retificação pretendida somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício.

Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas no PER/DCOMP foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do PER/DCOMP após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

Cabe aqui mencionar parte do Acórdão nº 103-23.167 do antigo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 09/08/2007 pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, sobre a possibilidade de alteração do pedido após o Despacho Decisório:

“Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração vários documentos relativos ao período indesejado. Em verdade, sob a alcunha de "retificação de erro material" pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas com outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar a incidência dos encargos de mora.

(...)

Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.”

A alteração do exercício financeiro preenchido no PER/DCOMP significa trazer um outro crédito, de período distinto daquele originalmente oposto, cuja retificação também não pode ser feita de ofício, sob pena de se alterar a própria essência do crédito, cuja origem só pode ser informada pelo contribuinte.

Esclareça-se que não se trata aqui de negar um direito do contribuinte em solicitar o crédito que julga ter direito. Entretanto, esse pedido deverá ser formulado e enviado à Receita Federal do Brasil em novo PER/DCOMP (caso não prescrito), que terá um período distinto e será novamente processado e examinado pela autoridade competente em processo diverso do aqui discutido.

Essa também é a orientação da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações, ao disciplinar a apreciação dos processos de restituição/compensação por meio da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da emissão do Despacho Decisório, informando nos seus artigos 56 e seguintes que a retificação de Dcomp só poderá ocorrer antes de decisão administrativa e na hipótese de inexactidão material no preenchimento do documento sustentador do pedido.

"Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59." (grifei)

Registre-se que essa matéria encontrava-se pacificada no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os Acórdãos números 108-09.604, sessão de 17/04/2008 e nº 105-17.130, sessão de 13/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve, dentre outros:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO –

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência

da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

É de se concluir, portanto, que está correto o Despacho Decisório Eletrônico, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas, pautado nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e legislação complementar, porquanto incabível ao contribuinte incluir neste processo novo crédito do IRPJ constante da DIPJ do ano-calendário de 2001, quando já prolatada decisão administrativa que analisou PER/DCOMP anteriormente formulado, referente a saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2000.

Pelos motivos expostos, também fica prejudicado o exame do pedido de diligência, posto que não teria nenhum sentido o seu possível deferimento.

Em face do exposto, voto para que não se conheça do pedido de diligência e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo